
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.811, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Concede subsídios a indústrias e da outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado Estatui e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios de natureza financeira a empresas existentes ou que venham a se constituir e que pela natureza de suas atividades principais pertençam a ramos da indústria essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - O subsídio a que se refere este artigo poderá ser integral ou parcial, conforme corresponda ao valor total ou parcial do de circulação relativo ao produto ou produtos discriminados no decreto de concessão do favor.

Art. 2º - Consideram-se essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado os ramos de indústria que, atendendo às condições primárias adiante definidas contribuam de forma inequívoca e crescente para substituir as importações de produtos de outros Estado e do exterior, ou para aumentar as exportações estaduais para outras unidades da Federação e o resto do mundo; ou, ainda, que, aproveitando matérias - primas locais, resultem em aumentar a produção para o mercado estadual paraense.

CAPÍTULO II Das condições primárias do Favor

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, reputam-se de natureza industrial, únicamente, as atividades que realizem a transformação da matéria-prima, alterando-lhes as características intrínsecas, com exclusão, pois, das que importem em simples beneficiamento elementar.

Parágrafo único - Além de outras que a análise específica demonstrar, excluem-se do conceito de atividade industrial

a) as chamadas indústrias extrativas, caracterizadas pela metodologia tradicional de operação;

b) o beneficiamento elementar de produtos de origem vegetal e animal, como a prensagem de fibras, serrarias, lavagem de borracha, descascamento de arroz e a preparação primária de couros e pele;

c) as artes de ourivesaria e, quando meramente instrumentais do jornalismo e da publicidade, as artes gráficas;

d) a construção civil, nesta compreendida a rodoviária.

Art. 4º - Farão jús a um dos tipos de favor definidos nesta lei, relativamente ao produto ou produtos contempláveis, as indústrias que cumulativamente:

a) sejam consideradas grandes empresas, conforme os critérios periodicamente fixados pelo IDESP, na forma que fôr estabelecida pelo regulamento desta lei;

b) adotem, no projeto submetido ao IDESP para efeito de concessão do favor, critérios técnicos que permitam alcançar produtividade do trabalho não inferior à qualquer das similares já existentes na mesma zona, na forma que fôr estabelecida pelo Regulamento;

c) concedam ou venham a conceder aos empregados participação não inferior a cinco por cento (5%) dos lucros líquidos anuais antes do Impôsto de Renda, na forma que vier a ser estabelecida pelo Regulamento desta lei;

d) destinem ou venham a destinar, anualmente, importância não inferior a vinte por cento (20%) do valor do benefício concedido no ano anterior (independentemente das inversões induzidas pela legislação federal de incentivos fiscais), para um dos seguintes fins:

1. quaisquer medidas que a critério do IDESP, se destinem a aumentar a produtividade da empresa;

2. investimento em capital fixo ou amortização de dívida decorrente da aquisição anterior de imóvel ou maquinaria já incorporados ao patrimônio da empresa na data da publicação desta lei.

§ 1º - 1º - Para efeito de concessão de favores previstos nesta lei, fica o Estado dividido em Zonas a serem definidas pelo Poder Executivo que, considerando as modificações que vierem a se apresentar na estrutura da economia estadual, poderá trienalmente rever o zoneamento estabelecido.

§ 2º - Será dispensado da obrigação prevista na letra “d” o beneficiário que doar ao Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM) quantia correspondente a dez por cento (10%) do subsídio recebido no exercício anterior.

CAPÍTULO III

Da natureza, extensão e prazos do favor

SECÇÃO I

Do subsídio Integral

Art. 5º - Observadas as condições primárias definidas no Capítulo II, serão contempladas com subsídio integral correspondente ao valor total do imposto sobre a circulação de mercadorias devido as indústrias que, novas em certa zona (§ 1º do art. 4º), satisfaçam pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) utilizem, total ou parcialmente, matérias primas produzidas no Estado em condições definidas no Regulamento, adquiridas diretamente do produtor salvo em caso de produção própria ou comprovado motivo de força maior, assegurados aos produtores os preços mínimos de compra estabelecidos pelos órgãos federais competentes ou, na falta, por decreto estadual;

b) aumentem de forma substancial o suprimento de produtos básicos de alimentação, rações e adubos;

c) elaborem produtos farmacêuticos, veterinários, ou destinados a defesa sanitária da agro-pecuária, de eficácia cientificamente comprovada;

d) as indústrias de transformação de minerais não metálicos, metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico e comunicações, e químicas, desde que para a complementação e integração do parque industrial do Estado ou para a exportação, e a sua produção se destine, por natureza e preponderantemente, a insumos de outras empresas;

e) se comprometam a investir anualmente no Estado, durante prazo não inferior ao do favor, importância igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos lucros líquidos após o Imposto de Renda, deduzidos também se for o caso das remunerações ou amortizações do capital aplicado na forma da legislação federal de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º - Considera-se nova, na mesma zona:

a) a indústria de produto sem similar que entre em funcionamento após a vigência desta lei ou tenha dado início às suas atividades industriais a partir do dia 1º de janeiro de 1966;

b) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual já haja similar, tenha iniciado suas operações industriais dentro do ano subsequente ao início de funcionamento da indústria congênere definida na alínea anterior. Neste caso, o subsídio se lhe será concedido pelo período complementar que iguale o prazo do favor concedido à primeira, de forma a se encerrarem simultaneamente os benefícios;

c) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual exista similar, concorra para reduzi “deficit” comprovado pelo IDESP da produção das empresas já em atividade.

SEÇÃO II

Dos subsídios parciais

Art. 6º - Terão direito a subsídio equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto de circulação a recolher, observadas as condições do Capítulo II as indústrias que se venham a instalar desde que:

a) embora não sendo novas na zona, atendam a um dos grupos de exigências configurados nas alternativas do artigo 5º;

b) ou que apresentem ativo industrial imobilizado não inferior a 40.000 (quarenta mil) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no Estado e empreguem número igual ou superior a 100 empregados registrados.

Art. 7º - Gozarão do subsídio equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do ICM a recolher às condições primárias previstas no Capítulo II e não forem beneficiadas por favor maior na presente lei.

Art. 8º - As empresas contempladas com subsídio parcial ficam adstritas a acolher anualmente e sem direito a restituição, em favor do Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM), quantia correspondente a 10% (dez por cento) do favor anual, devendo o recolhimento efetuar-se no Banco do Estado do Pará, na conta “IDESP-Pará PROPEM”.

Art. 9º - As indústrias não consideradas grandes (art. 4º, alínea “a”), gozarão do subsídio correspondente a setenta por cento (70%) do ICM a recolher exclusivamente nas seguintes condições cumulativas.

a) se reunirem em cooperativa de produção observada a legislação federal específica;

b) se da cooperativa resultar o seu enquadramento nas condições da alínea a do art. 4º ;

c) se a cooperativa empregar ou estiver em via de empregar técnicas de produção superiores às que empregavam as empresas individuais que lhes deram origem;

d) se a sociedade cumprir o disposto no art. 4º, c e d.

SEÇÃO III

Do prazo e outras disposições

Art. 10 - A concessão de qualquer favor terá a duração máxima que fôr fixada no regulamento em consonância com os critérios de zoneamento (art. 4º, § 1º), não podendo o prazo ser inferior a cinco (5) anos nem superior a vinte (20) anos.

Art. 11 - O subsídio é correlativo do imposto devido pelo contribuinte, devendo ser efetivado concomitantemente com o recolhimento daquele, proibida qualquer antecipação de valor.

Art. 12 - É vedada a acumulação de favores versando sobre um mesmo produto, salvo na hipótese do artigo 30.

Art. 13 - O processamento dos favores concedidos por esta lei será feito de acordo com as normas estabelecidas no seu regulamento.

§ 1º - A concessão do favor dar-se-á por decreto do Poder Executivo do qual constará a natureza, extensão prazo e condições do subsídio, bem como o produto ou produtos com suas especificações técnicas e a cláusula de revalidação anual vigorando o benefício a partir da data fixada no mesmo decreto.

§ 2º - As empresas que se habilitarem aos favores desta lei deverão pagar ao IDESP a taxa que fôr estabelecida para estudo da sua pretensão, além das despesas necessárias, devidas a entidades alheias ao órgão, revertendo o saldo porventura verificado em favor do fundo de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM).

CAPÍTULO IV

Das revalidações anuais

Art. 14 - Todo favor com base nesta lei fica sujeito a uma revalidação anual, que o interessado requererá até o mês de maio dos anos seguintes à concessão do subsídio ao Secretário Geral do IDESP.

§ 1º - A revalidação dependerá da verificação do cumprimento de todas as condições e cláusulas da concessão no exercício fiscal anterior.

§ 2º - Se o primeiro ano de benefício não coincidir com o ano fiscal, em que for concedido, dispensar-se-á, quanto à fração de tempo compreendida neste último, a comprovação e verificação das condições, prorrogando-se as obrigações do interessado além do prazo do favor, por período suficiente para completar o ano fiscal em que se esgota o mesmo favor. Neste caso, prescindir-se-á da primeira revalidação.

§ 3º - O processo de revalidação sujeita o interessado aos encargos financeiros que forem previstos no Regulamento.

Art. 15 - A denegação de revalidação dará ensejo a recurso voluntário para o Governador do Estado, sem efeito suspensivo, pagando-se ao recorrente os subsídios que deixar de receber, na hipótese do provimento do recurso.

CAPÍTULO V

Das Obrigações do Beneficiário

Art. 16 - O beneficiário manterá em dia os registros que se fizerem necessárias ao controle do seu movimento e, nos prazos legais, recolherá o imposto devido, exibindo à repartição arrecadadora o instrumento comprobatório do favor juntamente com guia contendo os cálculos, oportunidade em que lhe será pago pela mesma repartição o subsídio que lhe tiver sido deferido.

Parágrafo único - Os deveres estipulados neste artigo não prejudicam as exigências relativas aos registros do Departamento de Processamento de Dados.

Art. 17 - Em janeiro e julho de cada ano, remeterá o beneficiário ao IDESP relação pormenorizada do valor das compras e movimentação de mercadorias relativamente ao semestre anterior discriminando o imposto que recolheu, bem como o montante do subsídio percebido no mesmo período.

Art. 18 - Constituem obrigações do beneficiário, não só as impostas pela presente lei como as que especialmente tiver assumido para efeito de fazer jus ao subsídio, inclusive a comprovação do cumprimento dos deveres posteriores à última revalidação.

Art. 19 - Será considerado em fraude, salvo força maior comprovada, o beneficiário que deixar de cumprir as obrigações que deram origem à concessão do subsídio.

Art. 20 - A impontualidade no pagamento de impostos e demais exigências do artigo 16 dará causa à revogação do favor concedido.

Art. 21 - O imposto será cobrado e os favores calculados nos termos da legislação geral.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 22 - Os direitos públicos decorrentes do poder de tributar do Estado, tais como a verificação de livros, balanços, confrontos, inspeção ocular, etc. , não sofrerão qualquer diminuição em virtude da concessão de favor previsto nesta lei.

Art. 23 - Constatado o inadimplemento da obrigação do beneficiário derivada de dolo, fraude, simulação negligência reiterada, incapacidade técnica ou administrativa inequívoca serão cancelados imediatamente pelo Chefe do Executivo o favores que lhe tenham sido concedidos por proposta do Secretário Geral do IDESP.

§ 1º - O cancelamento de uma concessão implicará a restituição dos subsídios que haviam sido pagos em virtude dela a partir da data em que se iniciou o ato de fraude ou má-fé ou de outros fatores que resultaram no cancelamento.

§ 2º - A restituição dos subsídios far-se-á com correção monetária de acordo com o índice oficial cabível acrescida da multa convencional de 20% sobre o valor corrigido dos mesmos, sem prejuízo das sanções do Direito Criminal.

Art. 24 - As firmas que beneficiadas pela presente lei, deixarem de cumprir os deveres que lhes forem inerentes na qualidade de contribuintes-substitutos serão

consideradas em fraude, aplicando-se-lhes automaticamente, as sanções previstas no artigo 23 e seus parágrafos.

Art. 25 - O inadimplemento por outros motivos que não os previstos no artigo 23 dará causa à simples revogação do subsídio, pelo Chefe do Executivo, sem mais penalidades além das previstas na legislação geral.

CAPÍTULO VII

Da competência

Art. 26 - A competência para arrecadar os tributos das empresas beneficiadas por esta lei continuará a pertencer à Secretaria de Finanças. A revalidação do favor concedido incumbirá à Secretaria Geral do IDESP em ato do Secretário Geral.

Art. 27 - A fiscalização do cumprimento das obrigações primárias o especiais do beneficiário será feita por cooperação entre o IDESP e a Secretaria de Finanças cabendo ao Fisco comunicar à Secretaria Geral do Instituto qualquer irregularidade discrepância ou fator de suspeição.

Art. 28 - As indústrias não beneficiárias do decreto de favor e respectiva revalidação permanecem sob a integral e exclusiva fiscalização e controle da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 29 - Enquanto não for implantado o sistema do imposto sobre a circulação de mercadorias instituído pela Emenda Constitucional n. 18, os favores previstos nesta lei vigorarão relativamente ao atual imposto de vendas e consignações e adicionais impositivos que lhe digam respeito.

Parágrafo único - Até a implantação do sistema previsto neste artigo as indústrias que vierem a ser contempladas com subsídios nos termos da presente lei estarão obrigadas ao cumprimento do disposto no art. 64 da lei 2.809, de 21.6.63, devendo porém a alíquota incidir sobre o preço do produto na fábrica.

* Ver Lei nº 2.809, de 21/06/1963.

Art. 30 - A Taxa de Bebidas Alcoólicas instituídas pela lei n. 102, de 30.11.48 e suas alterações, não incidirá sobre os produtos respectivos fabricados no Estado quando transferidos para outras Unidades da Federação ou para o Exterior.

* Ver Lei nº 102, de 30/11/1948.

Parágrafo único - Nas operações de venda ou consignação de bebidas alcoólicas verificada no âmbito do Estado, a TBA quando devida por indústria beneficiada com os subsídios de que trata a presente lei, será reduzida para 5%

Art. 31 - No exercício de 1967, as empresas industriais definidas no artigo 3 e seu parágrafo e que não sejam beneficiadas por favor igual ou maior nesta lei serão contempladas com subsídios correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do ICM a recolher, independentemente de atenderem ou não as condições do artigo 4º.

Parágrafo único - O favor a que a refere este artigo será deferido pelo Secretário de Estado de Finanças perante qual deverão os interessados se habilitado segundo processo sumário estabelecido por aquela autoridade.

Art. 32 - Ficam revogados a lei 47 - A de 24.12.47, e quaisquer favores fiscais com base em leis especiais anteriores à presente lei.

§ 1º - As empresas que tenham sido beneficiadas pelas leis referidas neste artigo poderão requerer o seu enquadramento na presente lei, no prazo de trinta (30) dias a partir da publicação do Decreto que a regulamente.

§ 2º - Se fôr obtido o benefício instituído por esta lei o prazo e mais condições serão fixadas no respectivo Decreto, sem computar o prazo de quaisquer benefícios anteriormente concedidos.

§ 3º - As empresas que não requerem o seu enquadramento, ou que o requerem mas não o obtiverem, terão assegurado subsídio correspondente ao favor que lhe fôra concedido, pelo prazo remanescente da concessão, mediante Decreto do Poder Executivo, baseado em parecer do IDESP que comprove a legitimidade da concessão originária e o adimplemento das suas condições.

§ 4º - O disposto neste artigo não implica em qualquer redução de prazo no benefício a ser concedido às novas indústrias, na forma do artigo 5º desta lei.

Art. 33 - Durante a tramitação do pedido de favor e até sua solução pelo Governador do Estado, poderá este conceder a empresa já em funcionamento à data desta lei o pagamento imediato do subsídio pleiteado. Neste caso, o interessado assinará termo de responsabilidade, comprometendo-se às condições adiante fixadas.

§ 1º - Sendo denegatório o despacho final do Governador, ou menor que o pleiteado o favor concedido, o interessado devolverá os subsídios recebidos em desacôrdo com a definitiva, acrescidos dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O recebimento condicional de subsídios na forma deste artigo garantido pelo termo de responsabilidade não poderá prolongar-se por prazo superior a 4 (quatro) meses.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação podendo os favores nela estabelecidos no que couber retroagir à data do início das atividades industriais quando verificado no exercício de 1966 desde que as empresas já tivessem requerido favores fiscais do Estado.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de Dezembro de 1966.

Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes
Governador do Estado
Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.940, DE 31/12/1966.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ